



**Juizado Especial Cível da Comarca de Carazinho- RS.**  
**Processo nº: 009/3.13.0002944-3**  
**Espécie: Ação de Cobrança**  
**Autor: Marcelo Vargas Leite**  
**Réu: Nicodemos Geier**  
**Juiz Leigo: Paulo Nogueira Bastos Neto**  
**Data do Parecer: 27 de janeiro de 2014.**

---

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de condenação, realizado contra o réu, de cobrança de honorários advocatícios , sob alegação de que o autor firmou contrato e não pagou o valor de três salários após sua aposentadoria .

Em contestação, o réu alega que pagou 20% de seus recebimentos mensais por mais de 4 anos ao autor e que a aposentadoria por invalidez não se deu por trabalho do autor , mas sim pela transformação do auxílio saúde que vinha recebendo , por determinação de perito médico da autarquia .Pede a improcedência da ação.

Diante do permissivo legal do art. 38 da Lei 9.099/95, após o breve e sucinto relato do feito , acima escrito, passo à DECISÃO.

Entendo , , analisando as provas produzidas que o autor realmente recebeu durante período de tempo de cerca de quatro anos , 20% dos numerários recebidos pelo autor .

Os termos do contrato de honorários são abusivos , pois pela tabela da OAB/RS os honorários médios para trabalho em Concessão de benefícios previdenciários a nível administrativo seriam em média quatro salários de benefícios ou 20% de uma anuidade.

Apesar do advogado poder cobrar a maior do que o estabelecido na Resolução 07/2009 da OAB/RS , o valor recebido pelo profissional durante 4 anos em que o réu recebeu auxílio



saúde foi mais do que suficiente para pagar pelo seu trabalho laboral administrativo.

Além disso o autor não comprova que intercedeu junto a previdência para que o réu tivesse seu benefício transformado em aposentadoria por invalidez . O profissional não pode cobrar e/ou receber por serviço não realizado .

Após análise dos fatos e documentos acostados entende-se que o autor não teve qualquer trabalho realizado quando da transformação do benefício do réu em aposentadoria por invalidez , descabendo qualquer cobrança de honorários .

O advogado não pode ser sócio do cliente em seu benefícios previdenciários , sendo que seus honorários tem que ter inicio e fim sobre determinado período de trabalho do profissional , sob pena de ser aviltante , enganoso , excessiva e abusiva , causando desequilíbrio contratual entre as partes .

As Turmas Recursais tem confirmado este entendimento :

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO DE PERCEPÇÃO DE 30% SOBRE O TOTAL AUFERIDO EM DEMANDA AJUIZADA VISANDO AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA, INCLUÍDAS PARCELAS PAGAS EM TUTELA ANTECIPADA. ABUSIVIDADE. ONERAÇÃO EXCESSIVA DO CLIENTE. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. LIMITAÇÃO AOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE ATRASADOS E A UM ANO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE LIMINAR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso não provido. (Recurso Cível Nº 71002080083, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 07/04/2010)



Diante do exposto, para fins do artigo 40 da Lei 9.099/95, opino, pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora

Opino ainda pela concessão dos benefícios da AJG ao réu.

Dispensado o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Remeta-se o presente parecer para apreciação e homologação pela MM Juíza Presidente deste Juizado.

Intime-se

Carazinho, 27 de janeiro de 2014.

Paulo Nogueira Bastos Neto  
Juiz Leigo